



**EDITAL C-e 05/2024**  
**PROCESSO 22.720.284-0**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

**JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES**

**I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Na data de 08 de novembro de 2024, a empresa **DETENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.728.860/0001-11, com sede na Rua Pica Pau, nº 115, Loja 02 – Centro, Arapongas/PR – CEP 86.701-040, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a habilitação da empresa V. A. IMPORTE LTDA, CNPJ 41.418.315/0001-30 (Lote 01), contra a habilitação da empresa PHENIX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 53.987.549/0001-88 (Lote 02) e contra a habilitação da empresa TGR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 41.963.850/0001-72 (Lote 03)

**II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

**a) LOTE 01 - Recurso em desfavor da empresa V. A. IMPORTE LTDA.**

A Empresa recorrente alega, em síntese, que os documentos de habilitação apresentados pela recorrida estão em desacordo com o edital.

Sob sua ótica, a empresa em questão deve ser inabilitada, por, em tese, não atender integralmente as exigências do Edital, em especial ao tocante do disposto no **item 17.1, letra “I”**, que trata da comprovação da capacidade técnico-profissional. Assim vejamos:

“[...] empresa V. A. IMPORTE LTDA não comprovou ter executado uma reforma ou construção de obra com características semelhantes ao objeto do edital.

Em análise aos documentos técnicos apresentados pela empresa, não é possível identificar nenhum documento capaz de cumprir com a determinação editalícia, isso porque a fornecedora trouxe atestados de capacidade técnica que não atendem aos requisitos exigidos pelo edital [...]”



Referente aos atestados de capacidade técnica apresentados, alegou:

“[...] CAT RESPONSÁVEL TÉCNICO MUSEU EXÉRCITO - nº 1891960: A empresa realizou reforma, serviços de recuperação, pintura das fachadas, aberturas de madeira e ferro do museu do exército, atividades diversas e insuficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa para executar a obra pretendida pelo edital. [...]”

“[...] CAT RESPONSÁVEL TÉCNICO BRISAMAR – nº 90448/2021: A empresa executou reforma predial, atividades diversas e insuficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa para executar a obra pretendida pelo edital. [...]”

“[...] ATESTADO REGISTRADO UTI COM CAT\_compressed (1): A empresa executou obra de reforma de UTI Hospitalar. O Atestado de Capacidade Técnica descreve a execução de obra de larga escala, contudo, trata-se de estrutura distinta do objeto pretendido pelo edital, não comprovando a capacidade técnica da empresa para executar a obra licitada. [...]”

“[...] ATC E ART VA IMPORTE: Os Atestados de Capacidade Técnica descrevem a execução de obras em redes coleta de água pluviais, pintura e forro de gesso acartonado, além de cobertura em telha cerâmica, contudo, trata-se de execuções distintas do objeto pretendido pelo edital, não comprovando a capacidade técnica da empresa para executar a obra licitada. [...]”

Discorre, ainda, a respeito do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“[...] Acerca do princípio do julgamento objetivo é a obrigação do ente público em analisar, julgar e dar andamento nas fases do processo licitatório com fundamento nas regras expressamente contidas no edital, evitando assim análises e julgamentos subjetivos. [...]”

“[...] No caso em tela a empresa V. A. IMPORTE LTDA apresentou diversos documentos em desacordo com as exigências do edital, sendo referidos documentos aceitos pela Comissão de Licitação que declarou a empresa habilitada. [...]”

Por fim, a postulante requer que seja reformada a decisão que habilitou a empresa V. A. IMPORTE LTDA, no sentido de declarar inabilitada e desclassificada, por não atendimento as normas do edital.



**b) LOTE 02 - Recurso em desfavor da empresa PHENIX CONSTRUTORA LTDA.**

A Empresa recorrente alega, em síntese, que os documentos de habilitação apresentados pela recorrida estão em desacordo com o edital.

Sob sua ótica, a empresa em questão deve ser inabilitada, por, em tese, não atender integralmente as exigências do Edital, em especial ao tocante do disposto no **item 17.1, letra “h”**, que trata da Certidão do Distribuidor probatória de inexistência de processos de falência e concordata, assim vejamos:

“[...] O item 17.1 “h” do edital determina que a empresa licitante deve apresentar uma certidão emitida pelo distribuidor de sua cidade, comprovante a inexistência de processos de falência e concordata em nome da mesma, ou plano de recuperação judicial já homologado. [...]”

“[...] Entretanto, a empresa PHENIX deixou de atender à convocatória do Agente de Contratação e não apresentou aludida certidão.

Dentre os 25 (vinte e cinco) anexos enviados pela empresa PHENIX, não é possível identificar nenhum documento capaz de cumprir com a determinação editalícia, isso porque a fornecedora não apresentou respectiva certidão de falência e concordata emitida pelo distribuidor [...]”

Discorre, também, a respeito do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“[...] Acerca do princípio do julgamento objetivo é a obrigação do ente público em analisar, julgar e dar andamento nas fases do processo licitatório com fundamento nas regras expressamente contidas no edital, evitando assim análises e julgamentos subjetivos. [...]”

“[...] No caso em tela a empresa PHENIX apresentou diversos documentos em desacordo com as exigências do edital, sendo referidos documentos aceitos pela Comissão de Licitação que declarou a empresa habilitada. [...]”

Por fim, a postulante requer que seja reformada a decisão que habilitou a empresa PHENIX CONSTRUTORA LTDA, no sentido de declarar inabilitada e desclassificada, por não atendimento as normas do edital.

**c) LOTE 03 - Recurso em desfavor da empresa TGR CONSTRUTORA LTDA.**



A Empresa recorrente alega, em síntese, que os documentos de habilitação apresentados pela recorrida estão em desacordo com o edital.

Sob sua ótica, a empresa em questão deve ser inabilitada, por, em tese, não atender integralmente as exigências do Edital, em especial ao tocante do disposto no **item 17.1, letra “I”**, que trata da comprovação da capacidade técnico-profissional. Assim vejamos:

“[...] empresa TGR não comprovou ter executado uma reforma ou construção de obra com características semelhantes ao objeto do edital.

Em análise aos documentos técnicos apresentados pela empresa, não é possível identificar nenhum documento capaz de cumprir com a determinação editalícia, isso porque a fornecedora trouxe atestados de capacidade técnica que não atendem aos requisitos exigidos pelo edital. [...]”

Referente aos atestados de capacidade técnica apresentados, alegou:

“[...] CAT CEEP – CONCLUÍDO - nº 1720240001090/2024: A empresa executou reparos de edificação de alvenaria. O Atestado de Capacidade Técnica descreve a revisão de telhados de zinco, calhas e rufos, construção de passarela e pintura, atividades diversas e insuficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa para executar a obra pretendida pelo edital. [...]”

“[...] CAT MAILON - CONCLUÍDO – nº 1720240001093/2024: A empresa executou reparos de edificação de alvenaria e adequação do prédio para fins de acessibilidade diversa, atividades diversas e insuficientes para comprovar a comprovar a capacidade técnica da empresa para executar a obra pretendida pelo edital. [...]”

“[...] CAT ORMENEZZE - CONCLUÍDO – nº 1720240001091/2024: A empresa executou reparos de edificação de alvenaria. O Atestado de Capacidade Técnica descreve a substituição de telhados, atividades diversas que não comprovando a capacidade técnica da empresa para executar a obra licitada. [...]”

“[...] CAT ELETROSUL Villiane – nº 1593356: A empresa executou obra de restauração de edifício, com edificação em alvenaria de grande extensão. O Atestado de Capacidade Técnica não descreve as atividades realizadas, não comprovando a capacidade técnica da empresa para executar a obra licitada. [...]”

“[...] Por fim, os anexos “Atestado UTFPR CP e CAT; CAT 1839621 - INSS URUGUAIANA; CAT INSS LONDRINA 2019 - ENG CIVIL VILLIANI; CAT INSS Ponta Grossa 2019 - ENG CIVIL VILLIANI; CAT\_1855149 - INSS PELotas; CAT\_Receita taubaté - Eng Civil” apresentados pela empresa TGR para comprovar a capacidade técnica do profissional para executar a obra



licitada, encontram-se corrompidos, não sendo possível avaliar seu conteúdo.. [...]”

Discorre, ainda, a respeito do Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“[...] Acerca do princípio do julgamento objetivo é a obrigação do ente público em analisar, julgar e dar andamento nas fases do processo licitatório com fundamento nas regras expressamente contidas no edital, evitando assim análises e julgamentos subjetivos. [...]”

“[...] No caso em tela a empresa TGR apresentou diversos documentos em desacordo com as exigências do edital, sendo referidos documentos aceitos pela Comissão de Licitação que declarou a empresa habilitada. [...]”

Por fim, a postulante requer que seja reformada a decisão que habilitou a empresa TGR CONSTRUTORA LTDA, no sentido de declarar inabilitada e desclassificada, por não atendimento as normas do edital.

### III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

As empresas PHENIX CONSTRUTORA LTDA (Lote 02) e TGR CONSTRUTORA LTDA (Lote 03), apresentaram contrarrrazões em desfavor do Recurso Administrativo aos quais foram vinculadas.

Em suas contrarrrazões a PHENIX CONSTRUTORA LTDA alegou em síntese que foi declarada habilitada e apta a executar o objeto da Concorrência conforme restou apurado e demonstrado nos autos, na medida em que atendeu integralmente as exigências do Edital, assim vejamos:

“[...] Sustenta a Recorrente, em apertadíssima síntese, que a empresa ora Recorrida não teria atendido o quanto estabelecido no item 17.1 “h” do edital, posto que não teria apresentado *“certidão emitida pelo distribuidor de sua cidade, comprovante a inexistência de processos de falência e concordata em nome da mesma, ou plano de recuperação judicial já homologado”*, pretendendo assim seja reformada a decisão proferida pela Ilma. Comissão julgadora, que declarou a habilitação da empresa PHENIX CONSTRUTORA LTDA. No entanto, a partir da análise das razões do recurso interposto, constata-se que a Recorrente desenvolve alegações totalmente equivocadas, infundadas e descabidas. [...]”

“[...] Uma leitura atenta do Edital permite verificar que a Recorrida cumpriu integralmente as exigências do Edital, não havendo que se falar em suposta reforma da decisão proferida pelo Sr. Agente de Contratação.

A Recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que conforme consta EXPRESSAMENTE no ITEM 16.2.1 *“A habilitação do licitante com **cadastro completo no SICAF** ou GMS/CFPR poderá ser verificada por **consulta online ao sistema**, aos documentos por ele*



*abrangidos (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira), dispensando o envio desta documentação, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital.” (grifei) [...]”*

“[...] Além disso, em se tratando de ME ou EPP, conforme estabelecido no ITEM 16.3 do Edital e nos termos do que prevê o art. 43, § 1º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (grifei). [...]”

“[...] Destarte, inofismável se faz concluir que as alegações da Recorrente não procedem e devem ser sobejamente rejeitadas, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a habilitação da Recorrida, posto que proferida dentro do que dispõe o Edital e a legislação em vigor, além do que atende ao MELHOR INTERESSE PÚBLICO. [...]”

Por fim requer que seja IMPROVIDO o recurso apresentado pela empresa DETENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., mantendo-se intacta a decisão que declarou a habilitação da empresa PHENIX CONSTRUTORA LTDA., uma vez que esta atendeu integralmente as exigências do Edital.

Em suas contrarrazões a empresa TGR CONSTRUTORA LTDA alega em síntese que realizou o integral cumprimento das disposições editalícias, assim vejamos:

“[...] Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida TGR CONSTRUTORA LTDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação os Atestados de Capacidade Técnica da Profissional VILLIANI FERREIRA DE ALMEIDA devidamente certificados pelo CREA, relativos à execução de serviços que apresentem as características e semelhança de acordo com o Edital. [...]”

“[...] Conforme a Recorrente alega que a Recorrida não comprova ter apresentado atestados que comprove a exigência do Edital, como; “32,45 m<sup>2</sup> de cobertura de acesso”.

Contudo a Recorrida apresentou no atestado da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, comprova a execução de 1347,98 m<sup>2</sup> de cobertura metálica, além de outros serviços. [...]”



“[...] E além dos atestados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, das regiões de Londrina, Ponta Grossa, Pelotas e Uruguai-ana que juntas totalizam execução de reformas em mais de 40 agências do INSS, que dentre dos muitos serviços executados são de características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto licitado, e os atestados da ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A e da UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA DO PARANÁ – UTFPR, Campus Cornélio Procópio, Londrina e Apucarana. [...]”

“[...] No anexo I-F referente ao Atestado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PONTA GROSSA, apresentada a relação dos serviços executados.

No anexo E referente ao Atestado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – LONDRINA, apresentada a relação dos serviços executados. [...]”

Discorre, ainda, a respeito da promoção de diligências:

“[...] Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte desta Comissão de Licitação com o fito de resguardar a Administração, conforme a Lei nº 14.133/202, no seu Art. 64. [...]”

Por fim requer que seja mantida a decisão de habilitação da empresa TGR CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista ter a mesma apresentado toda a documentação exigida no edital.

#### IV. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo e das Contrarrrazões apresentadas, visto que se encontram dentro do prazo legal, passando, assim, a apreciação da matéria.

#### V. DO MÉRITO

A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos e práticas em todos os processos licitatórios, para que seja realizada a contratação mais vantajosa pela a Administração.



Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, como bem pode-se inferir, no Edital da Concorrência Eletrônica 05/2024 estão presentes os requisitos para a habilitação da empresa detentora da melhor proposta.

Referente a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, o edital traz em seu item 17.1, letra I) a seguinte redação:

- I) Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional: A licitante deverá comprovar o vínculo direto e permanente do profissional indicado como responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta. Comprovar, ainda, que o responsável indicado seja detentor de Atestado técnico-profissional, por execução de obra de característica semelhante (com pelo menos 50% da metragem do objeto do edital), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a devida comprovação de registro no conselho profissional competente. Será aceito a somatória de atestados para comprovação de capacidade técnica;

Faz-se importante ressaltar que o objeto da presente licitação é a contratação de uma obra comum, cujos os serviços não apresentam elevado grau de complexidade. O termo “característica semelhante” visa justamente não restringir o certame a empresas cujos responsáveis técnicos tenham executados serviços idênticos ao objeto licitado, tal exigência afetaria drasticamente a competitividade e economicidade da contratação, quanto a esse tema o TCU já se manifestou no Acórdão 1585/2015 – Plenário.

“[...] É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. [...]”

Neste entendimento, é nítido objetivo de resguardar o interesse da Administração Pública, mas, de todo modo, preservar a competição entre aqueles que possuem condições e capacidade de executar objeto similar ao licitado. Por este motivo, tais atestado de capacidade técnica devem, sobretudo, ser examinados observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

Referente ao Lote 01 a empresa vencedora, que ofertou o valor de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), apresentou atestados de capacidade técnico-profissional do responsável técnico com execução de serviços que compõem o objeto da licitação, com de execução de paredes e revestimentos, cobertura, esquadrias, aparelhos sanitários e hidráulicos, pintura, dentre outros. Durante a análise foi realizada diligência para que fossem complementados os atestados apresentados, em especial para a comprovação de execução de fundações, tal procedimento está em

Av. Getúlio Vargas, 850 – Centro - Jacarezinho / Paraná – CEP 86400-000.



consonância com a decisão do TCU em seu Acórdão n. 1211/2021 - Plenário, assim vejamos:

“[...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).[...]”

E ainda o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Assim foi feito e a empresa V. A. IMPORTE LTDA apresentou a CAT 1744616 - Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural, que demonstra a execução, pelo responsável técnico indicado pela empresa, de fundações, estruturas de concreto, alvenarias e revestimentos, coberturas instalações hidrossanitárias, entre outras, tal documento está disponível para consulta dos interessados no sistema de protocolo digital do Estado do Paraná (e-protocolo), conforme indicado no item 2.1.2 do edital. Tal diligência foi realizada por e-mail, pois não foi possível realizá-la no sistema compras.gov devido a indisponibilidade do portal no dia, conforme demonstrado abaixo:



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Mensagens (71)

Compras.gov.br 5 dias atrás

Pesquisa de Preços do sistema Compras.gov.br ganha duas novas funcionalidades

Compras.gov.br 5 dias atrás

Comunicado Nº 24/24 - Govbr apresenta dificuldade de acesso no dia 01/11

Prezados usuários,

Em 1º de novembro de 2024, foram identificadas instabilidades no acesso ao sistema Compras.gov.br que eventualmente podem impactar os processos licitatórios abertos.

Como medida preventiva, foram suspensos os itens com abertura programada para o dia 01/11/2024 a partir das 11h13, mesmo que a licitação tenha sido aberta. Os itens em fase de disputa não foram afetados por essa suspensão.

Após o reestabelecimento do sistema, os agentes de contratação deverão reagendar a abertura conforme sua conveniência, com a devida comunicação dos licitantes envolvidos.

[Leia mais.](#)

Referente ao Lote 03 a empresa vencedora TGR CONSTRUTORA LTDA, que ofereceu o valor de R\$ 196.948,35 (cento e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), da mesma forma apresentou atestados de capacidade técnico-operacional com execução de serviços similares aos do objeto da licitação, quais sejam, execução de fundações, pilares, cobertura, instalações hidrossanitárias, pintura, dentre outras. Quanto alegação de arquivo de atestado corrompido, trata-se de mera incompatibilidade com o leitor de PDF, o arquivo pode ser aberto com um navegador de internet, no caso a Comissão abriu o arquivo com o navegador Firefox.

Pelo exposto, a Comissão de Contratação entende que não seria razoável exigir que os responsáveis técnicos das empresas fossem detentores de atestados de capacidade técnico-profissional com objetos idênticos ao licitado, tal exigência acarretaria em uma restrição injustificada da competitividade do certame. Sendo que os atestados apresentados pelas empresas detentoras das melhores propostas são suficientes para a comprovação da capacidade dos profissionais indicados como responsáveis técnicos dos serviços.

Referente ao Lote 02, a empresa vencedora PHENIX CONSTRUTORA LTDA, apresentou a proposta no valor de R\$ 196.948,35 (cento e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos). A empresa, de fato, não encaminhou a Certidão do Distribuidor probatória de inexistência de processos de falência e concordata juntamente com os demais documentos de habilitação. Ocorre que tal documento estava disponível no Sistema de Cadastramento Unificados de Fornecedores - SICAF. Conforme disposto no instrumento convocatório, foi realizada a consulta na referida plataforma e constatado que o documento estava válido, assim vejamos:

Av. Getúlio Vargas, 850 – Centro - Jacarezinho / Paraná – CEP 86400-000.



16.2 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação exigidos no edital, que constem no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná (GMS), desde que os referidos documentos estejam atualizados, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Segue a consulta realizada no SICAF:

The screenshot shows the SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores) interface. The user is logged in as EDUARDO RODRIGUES ANDRADE, Governo. The main menu includes: Home, Cadastro, Segurança, Utilitários, Área de Trabalho, Relatório do Fornecedor, and Sair. The current view is 'Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira'. Under the 'Fornecedor' section, the following information is displayed:

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
53.987.549/0001-88	PHENIX CONSTRUTORA LTDA	PHENIX CONSTRUTORA	Credenciado

Additional details: Data de Vencimento do Cadastro: 17/07/2025; Situação do Nível VI: Cadastrado.

The 'Balancos Patrimoniais' section is expanded for the year 2024, showing a table with the following columns: Tipo de Balanço, Demonstração Contábil, Exercício Financeiro, Validade do Balanço, and Ação.

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação
<input type="checkbox"/> Balanço de Abertura	06/2024	04/2024 a 12/2024	06/2025	[Download] [Print] [Refresh]

Buttons at the bottom: VOLTAR, RELATÓRIO, REALIZAR NOVA PESQUISA, VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL.



31/10/2024

0081253015

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 6240880

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 30/10/2024, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: .....

PHENIX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 53.987.549/0001-88, conforme indicação constante do pedido de certidão. ....

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

PEDIDO Nº: 0081253015



Portanto as condições de habilitação foram cumpridas integralmente pela empresa que apresentou a melhor proposta para o Lote 02.

## VI. DA DECISÃO

Preliminarmente, os Recursos Administrativos, bem como as Contrarrazões apresentadas, foram interpostos de **maneira tempestiva**, razão pela qual foram recebidos e conhecidos.



Já no tocante ao mérito, denota-se que as razões aduzidas nos pedidos de Recurso Administrativo, foram declaradas **IMPROCEDENTES**, a luz do acima disposto, na justa e exata medida de manter o aceite e habilitação das empresas **V. A. IMPORTE LTDA. - Lote 01, PHENIX CONSTRUTORA LTDA. - Lote 02 e TGR CONSTRUTORA LTDA - Lote 03.**

Desta forma, a Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em conjunto com a Secretaria de Obras – SECOBRAS, entendem pela **NÃO APRECIÇÃO** das razões e pedidos formulados nos Recursos Administrativos, interpostos pela empresa **DETENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Encaminha-se à Assessoria Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para que firmem entendimento acerca dos fatos já narrados e da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Por fim, encaminhe-se à Autoridade Máxima para decisão sobre o recurso.

Jacarezinho, 19 de novembro de 2024.

### Comissão de Contratação

---

**Eduardo Rodrigues Andrade**

---

**Lucas Coelho Leal**



ePROTOCOLO



Documento: **JulgamentoRecursoComissaodeContratacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Lucas Coelho Leal (XXX.654.239-XX)** em 19/11/2024 16:40 Local: UENP/RTA/PROAF/DIRMAT/LIC.

Assinatura Simples realizada por: **Eduardo Rodrigues Andrade (XXX.295.839-XX)** em 19/11/2024 16:29 Local: UENP/RTA/PROAF/DIRMAT/LIC.

Inserido ao protocolo **22.720.284-0** por: **Eduardo Rodrigues Andrade** em: 19/11/2024 16:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**ef56752e502aceb1da6ec90c79f6f60d**.